



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/07/2016, de autoria do vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho, "que institui no âmbito do município de Ituiutaba a Campanha de Adoção de Cães e Gatos".

É imperioso notar que a matéria está diretamente ligada à saúde pública que, por sua vez, é obrigação prevista constitucionalmente. Ela também está prevista pelo Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei nº Lei 13.317, de 24 de setembro de 1999), a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90) e a Portaria GM nº 699 (Pacto pela Saúde).


Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de fevereiro de 2016.

Presidente


José Barreto Miranda

Relator


Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro


Vilsomar Paixão do Amaral



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO


Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

PROJETO DE LEI CM/07/2016, de autoria do vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho, "que institui no âmbito do município de Ituiutaba a Campanha de Adoção de Cães e Gatos".


A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

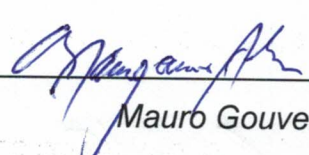
Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de fevereiro de 2016.



João Carlos da Silva Presidente



André Luiz Nascimento Vilela Relator



Mauro Gouveia Alves Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R Nº 006/2016

PROJETO DE LEI CM/07/2016, de autoria do vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho, “*que institui no âmbito do município de Ituiutaba a Campanha de Adoção de Cães e Gatos*”.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

É imperioso notar que a matéria está diretamente ligada à saúde pública que, por sua vez, é obrigação prevista constitucionalmente. Ademais, o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei nº Lei 13.317, de 24 de setembro de 1999), a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90) e a Portaria GM nº 699 (Pacto pela Saúde) trouxeram diversas normas a respeito do assunto.

No campo constitucional, conforme artigos 196, 197 da CR/88, a saúde foi reconhecida como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante ações programáticas (políticas sociais e econômicas) que visem a redução do risco de doença e de outros agravos à saúde da população. Assim, reconheceu-se expressamente o caráter fundamental desse direito, elegendo-se as ações e serviços de saúde à condição de relevância pública, exigindo-se desse mesmo Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Mas não somente isso! Essa mesma Carta Constitucional, no artigo 200, inciso II, ao dispor sobre as competências do Sistema Único de Saúde (SUS), dotou-lhe da atribuição de “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”.

E, ao dispor sobre a temática do Meio Ambiente, no seu artigo 225, inciso VII, reconheceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, determinando ao Poder Público, para efetividade desse direito fundamental, proteção da fauna.

Há que se registrar a previsão da competência constitucional dos municípios (artigo 30) para legislar sobre assuntos de interesse local, para os fins de, dentre outros, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local.

No campo infraconstitucional, a lei orgânica da saúde – Lei Federal nº 8.080/90 - ao regulamentar as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado, preconizou (artigo 2º) que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Sendo assim, o projeto a meu ver é de grande importante para a saúde pública de nosso município.

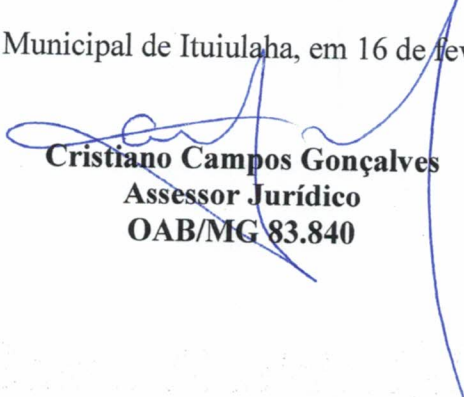


Câmara Municipal de Ituiutaba

Por todo o exposto, nosso entendimento é que o projeto de lei enquadra-se no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei nº Lei 13.317, de 24 de setembro de 1999), a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90).

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 16 de fevereiro de 2016.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara Municipal de Ituiutaba

Por todo o exposto, nosso entendimento é que o projeto de lei enquadra-se no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei nº Lei 13.317, de 24 de setembro de 1999), a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90).

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 16 de fevereiro de 2016.

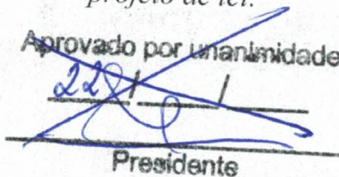
Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho

O Vereador signatário no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba, apresenta para a apreciação o seguinte projeto de lei:

Aprovado por unanimidade



Presidente

PROJETO DE LEI_07_/2016

Institui no âmbito do município de Ituiutaba a Campanha de Adoção de Cães e Gatos.

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha de Adoção de Cães e Gatos, a ser realizada, anualmente, a cada quatro meses, no Município de Ituiutaba.

§ 1º - Esta Campanha será realizada em espaço público adequado, no qual serão expostos os animais apreendidos ou abandonados no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º - A Campanha de Adoção de Cães e Gatos é voltada especificamente para os animais que **não** possuem proprietários e o ato de adoção não implicará em custos para os interessados.

Artigo 2º - No ato da adoção, deverá o adotante, devidamente identificado, assinar o competente Termo de Responsabilidade de Adoção e Posse.

Artigo 3º - A Prefeitura do Município de Ituiutaba, através do setor competente, deverá dotar o animal doado de coleira ou outro dispositivo afim, no qual conste o nome e o endereço do adotante, de forma a facilitar sua identificação, em caso de abandono ou maus-tratos.

Artigo 4º - A Prefeitura do Município de Ituiutaba, através do setor competente, deverá divulgar amplamente, junto aos meios de comunicação, a Campanha de Adoção de Cães e Gatos, destacando aspectos relativos à propriedade responsável de animais, de forma a atingir a população como um todo.

Artigo 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

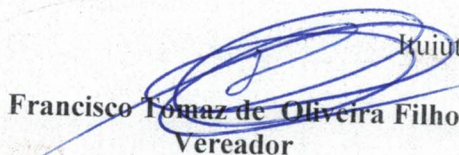
Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em 15 / 02 / 2016

PRESIDENTE

Ituiutaba, 15 de fevereiro de 2016.


Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Vereador

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

22 / 02 / 2016

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Votação por unanimidade.

Rua Urupês, 211 - 36100-703 - CEP38300-134
Ituiutaba-MG

Email: chiquinho.tomaz@hol.com.br

29 / 02 / 2016

PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

22 / 02 / 2016

Presidente

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 15 / 02 / 2016

PRESIDENTE